

Acórdão n.º 003/2024– SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 07 de fevereiro de 2024

Recurso n.º 100/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 201800002527)

Recorrente: **PORTO AUTOS S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

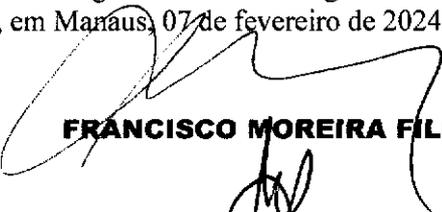
Relator: Conselheiro **PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS.
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PORTO AUTOS S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Dar Provimento** ao Recurso Voluntário, **anulando-se o Auto de Infração e Intimação n.º 201800002527**, de 19 de junho de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

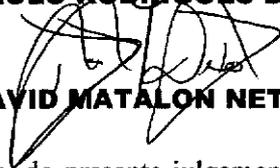
Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 100/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 003/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.029175
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002527
RECORRENTE: PORTO AUTOS S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro PAULO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

PORTO AUTOS S. A., apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **DECISÃO Nº 111/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do Processo nº **2018.11209.12628.0.029175**, fls. 76/88, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002527**, lavrado contra a Recorrente no dia 19 de junho de 2018, com ciência em 26 de junho de 2018, por não ter recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo aos meses de **JANEIRO** a **DEZEMBRO/2013**, porque deixou de recolher o ISSQN decorrente da prestação de serviços de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe emitidas e que se encontram na situação de canceladas sem emissão de Notas Fiscais substitutas, sem justificativas ou sem processos administrativos de cancelamento das referidas Notas na Prefeitura Municipal de Manaus, alíquota de 5% (cinco por cento), razão pela qual foi autuado, conforme Quadra Demonstrativo anexo ao Auto, configurando infração ao Artigo 10, § 1º, III, e § 40, da Lei nº 1.090/2006 c/c Artigo 17, do Decreto nº 9.139/2007, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte declarar e recolher o ISSQN dentro do prazo legal, com penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido aos que deixarem de recolher o ISSQN no prazo legal.

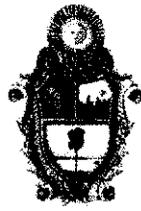
DA IMPUGNAÇÃO:

No dia 26 de julho de 2018, a empresa autuada protocolou a sua Impugnação, fls. 17/23, que arguiu, em síntese, o que segue:

I. Que é Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.541.651/0001-63, Inscrição Municipal nº 12396701, estabelecida no Município de Manaus, Amazonas, na Av. Constantino Nery nº 4.580, Flores;

II. Que o Auto de Infração então impugnado exige da empresa o pagamento de ISSQN no valor de R\$ 14.665,90, sendo R\$ 5.612,73 referente ao valor do principal, R\$ 2.806,38 de multa por infração, R\$ 3.386,33 de juros de mora e R\$ 2.860,46 de correção;

III. Que existe *“vício forma no que tange ao erro na descrição dos fatos que constituem a infração e o adequado enquadramento legal, pois, o dispositivo infringido refere-se a falta de recolhimento do ISSQN incidentes na operação identificada por meio de NFSe.”*;



IV. Que seja reconhecida a nulidade bem como seja julgado improcedente o Auto de Infração e Intimação, ante a inexistência das condutas infracionais imputadas.

DA RÉPLICA FISCAL:

Já em Réplica (fls. 70/72), a autora da Ação Fiscal defende a manutenção do Auto de Infração e Intimação e se posiciona com os seguintes argumentos frente à Impugnação formulada pela empresa:

1. Que o Auto de Infração em lide foi lavrado em decorrência da constatação da falta de recolhimento do ISSQN decorrente da prestação de serviços de NFSe emitidas e que se encontram em situação de canceladas sem a emissão de Nota Fiscal substituta, sem justificativa e/ou sem processo administrativo de solicitação de cancelamento;
2. Que o contribuinte deixou de recolher o débito de ISSQN devido;
3. Que existe condições estabelecidas pela legislação municipal vigente para o cancelamento de NFSe;
4. Que no decorrer da fiscalização constatou-se um grande número de Notas canceladas, tendo sido apresentado pelo contribuinte uma planilha constando o número da Nota substituta, com exceção das Notas Fiscais 7270 e 7271, emitidas em 2013, as quais cita veículos vendidos em Outubro/2012;
5. Que após a análise da planilha somente as Notas Fiscais sem a devida comprovação, competências Julho a Outubro e Dezembro, compõem o Auto de Infração e Intimação nº 201800002527.

E, por fim, considerando o exposto, é favorável pela manutenção do presente Auto de Infração.

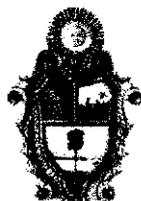
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O Julgador de Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 111/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 76/88, proferida em 27 de maio de 2021, julgou **PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002527**.

Após análise dos pressupostos objetivos da defesa, o Julgador de Primeira Instância concluiu que foram atendidos os requisitos legais e considerou a Impugnação tempestiva.

Quanto aos requisitos formais do Auto de Infração e Intimação o Julgador primário considerou que tanto a capitulação legal da infringência, salvo pequenas omissões plenamente sanáveis, e da penalidade quanto a descrição da “Ocorrência Verificada”, assim como os demais requisitos do Auto de Infração, estavam em conformidade com os fatos e normas, conforme preconizado pelo PAF.

Quanto ao Mérito, esclarece o Julgador que além da então Impugnante não apresentar justificativa para embasar o cancelamento das diversas NFSe, na planilha apresentada pela autuada consta numeração das Notas substitutas com numeração anterior as Notas substitutas.



Assim, considerando a falta de comprovação pela Impugnante durante o Procedimento Fiscal e na defesa as NFSe emitidas devem ser tidas como corretas e correspondem a serviços prestados.

Por fim, em sua Decisão, o Julgador de Primeira Instância Administrativa concluiu pela procedência do Auto de Infração e Intimação nº 201800002527, de 19 de junho de 2018.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

No dia 09 de novembro de 2021 a **PORTO SEGUROS S. A.** tomou ciência da **DECISÃO Nº 111/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF** e no dia 01 de dezembro de 2021 apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M.

Em seu Recurso Voluntário, fls. 254/258, a Recorrente renova os fundamentos pedidos na Impugnação e reafirma que as Notas Fiscais de Serviços foram substituídas e canceladas na forma da lei, ressaltando a inexistência de qualquer descumprimento legal.

Aponta a Recorrente que o Decreto que disciplina a questão no ano de 2013 era o Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007 e não o Decreto nº 3.725, de 27 de junho de 2017. O Decreto em vigor previa em seu Artigo 21, que, *“A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do Imposto devido”*. Até a data do referido imposto, portanto, não há necessidade de qualquer procedimento administrativo ou justificativa para o cancelamento do documento fiscal.

Assim, finaliza a Recorrente em seu Recurso Voluntário, houve o integral cumprimento da legislação vigente na época, motivo pelo qual requer que a Decisão nº 111/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF seja reformada e que seja declarado o Auto de Infração e Intimação nº 201800002527 integralmente improcedente.

O douto Representante Fiscal, às fls.287/292, opina pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Voluntário para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação e o lançamento dele decorrente.

É o Relatório.

**V O T O**

No caso em questão, houve a lavratura do Auto de Infração e Intimação nº 201800002527, de 19 de junho de 2018, com ciência da autuada no dia 26 de junho de 2018. No dia 26 de julho de 2018, de forma tempestiva, protocolou Impugnação ao citado Auto de Infração. A Decisão de Primeira Instância Administrativa foi proferida em 27 de maio de 2021, com ciência no dia 09 de novembro de 2021. No dia 09 de dezembro de 2021, de forma tempestiva, a ora Recorrente protocolou o presente Recurso Voluntário a este CARF-M.

Em relação aos requisitos formais de admissão, verificou-se que foram cumpridas as formalidades previstas na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF Municipal) e no Regimento Interno deste CARF-M, devendo, portanto, o Recurso em análise se conhecido.

Percebe-se que o fundamento do Recurso se baseia no fiel cumprimento da regulamentação relativa ao cancelamento e substituição de NFSe pela Recorrente na época da ocorrência do fato gerador e da regulamentação do dever acessório de emissão do respectivo documento fiscal.

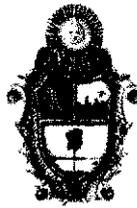
Pleiteia a Recorrente o reconhecimento do cumprimento integral da legislação pertinente ao caso, referente a desnecessidade de justificativa ou motivação para cancelamento de NFSe emitida.

Como bem esclarece o douto Representante Fiscal, somente a partir da edição do Decreto nº 3.277/2016 e das normas subsequentes, é que a Municipalidade passou a exigir a instauração de regular Processo Administrativo para cancelar a NFSe a qualquer tempo, quando o serviço não é prestado e, sob a *“égide da primitiva redação do art. 21 do Decreto 9.139/2007, só se exigia a instauração de regular processo administrativo para cancelar a NFSe após o PAGAMENTO do imposto”*. Como se extrai das informações da autoridade fiscal autuante, foram incluídos no Auto de Infração “somente” as Notas Fiscais que foram canceladas sem a devida comprovação referente a competência que relata.

Resta claro, portanto, que a autuada, mesmo realizando o cancelamento das NFSe no prazo prevista na legislação vigente na época, teve as Notas que não foram substituídas inseridas no bojo da exação fiscal, apesar da legislação vigente na época não exigir a comprovação da correspondente substituição.

Deste modo, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 105 do Código Tributário Nacional que prevê a aplicabilidade da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes não se deve aplicar a regra de exigibilidade de justificativa ou substituição de NFSe disposta no Decreto nº 2.735/2017 no caso em questão. Ressalta-se, também, o não enquadramento nas exceções de aplicabilidade retroativa da norma prevista no Artigo 106 do CTN.

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário por cumprir com as formalidades legais previstas na legislação que rege o PAF. Quanto ao Mérito, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do referido Recurso, **ANULANDO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002527**, de 19 de junho de 2018.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro Relator